



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500881-22.2023.8.26.0219, da Comarca de Guararema, em que é apelante JONATAS BENTO SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da defesa para absolver Jonatas Bento Silva da infração do artigo 180, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500881-22.2023.8.26.0219

Apelante: Jonas Bento Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Guararema – Vara Única

Voto nº 31442

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Jonas Bento Silva contra sentença que o condenou por receptação, com base no artigo 180, caput, do Código Penal, a um ano de reclusão em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos. A defesa busca a absolvição com base nos incisos III e VII do artigo 386 do Código de Processo Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se Jonas Bento Silva tinha ciência de que a bicicleta adquirida era produto de furto, configurando o dolo necessário para o crime de receptação.

III. Razões de Decidir

3. As provas apresentadas são insuficientes para demonstrar que o apelante tinha plena consciência da origem ilícita da bicicleta, afastando o dolo exigido pelo tipo penal.

4. A vítima também não possuía documentação que comprovasse a origem lícita da bicicleta, e o valor pago pelo apelante pode ser considerado normal para um bem usado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Absolvição do apelante com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento: 1. Ausência de dolo na conduta do apelante. 2. Insuficiência de provas para comprovar a ciência ou presunção absoluta da origem ilícita do bem.

Legislação Citada:

- . Código Penal, art. 180, caput.
- . Código de Processo Penal, art. 386, III.

Jurisprudência Citada:

- . Não há jurisprudência citada no voto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Jonas Bento Silva**, em face do Ministério Público, contra a sentença de **fls. 175/184**, cujo relatório se adota e acrescenta-se que condenou o apelante como incurso nas penas do **artigo 180, caput, do Código Penal**; a uma pena de **1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto e 10 (dez) dias multa**, no mínimo legal. A **pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos**. Concedido ao apelante o direito de recorrer em liberdade.

Razões de apelação da defesa às fls. 186/192.

Do Pedido: “... *postula a reforma da r. sentença proferida em primeiro grau, para julgar totalmente improcedente a ação penal e absolvê-lo de todas as imputações postas na denúncia, nos termos dos incisos III e VII, do artigo 386 do Código de Processo Penal*”.

O Ministério Público apresentou as contrarrazões de apelação às fls. 196/199 e requer “*seja-lhe negado provimento, a fim de que a r. sentença de fls. 175/184 seja mantida por seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos*”.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 214/217, opinou “*pelo desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos*”.

FUNDAMENTAÇÃO

Jonatas Bento Silva, foi condenado como incurso nas penas do **artigo 180, caput, do Código Penal**, porque **no dia 02 de agosto de 2023**, no período matutino, após as 08h00, em local incerto, **no Município e Comarca de Guararema**, adquiriu por R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), 01 (uma) bicicleta, de cor branca, sem marca aparente, de alumínio, aro 29, em regular estado de conservação, avaliada a fls. 13 em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que sabia ser produto de crime.

Segundo consta da denúncia às fls. 58/60, **Jonatas** comprou o referido objeto de um indivíduo que nunca havia visto, sem qualquer documentação de sua origem, sem embalagem, sem acessórios utilizados por ciclistas e por valor inferior ao que é tradicionalmente praticado no mercado para objetos semelhantes, o que indica que tinha ciência da origem espúria do bem. A bicicleta havia sido furtada de sua proprietária, E.R.N., no dia 31 de julho de 2023, consoante se infere do boletim de ocorrência de fls. 45/46 e 49/50.

Ao recurso da Defesa cabe provimento.

A **materialidade delitiva** e a autoria restaram demonstradas pelo auto de exibição e apreensão (fls. 11/12), pelo boletim de ocorrência (fls. 01/04) e pelo auto de avaliação (fls. 13), bem como pelas

provas colhidas nos autos.

O **apelante, em juízo**, disse que comprou uma bicicleta de um desconhecido por R\$250,00, pois precisava dela para ir trabalhar. A pessoa disse que precisava de dinheiro e ofereceu a bicicleta, que estava em perfeito estado. Não desconfiou que fosse produto de furto. Trabalha na fábrica de tapetes, onde recebe R\$1500,00 por mês. Tinha acabado de receber o salário e a pessoa aceitou vender por R\$250,00, apesar de inicialmente pedir R\$ 450,00. Não foi mencionada nenhuma documentação da bicicleta.

Em juízo, a vítima confirmou o furto de sua bicicleta, afirmando que não presenciou o furto e registrou a ocorrência na delegacia. Dias depois, foi informada pela polícia que a bicicleta havia sido encontrada e estava na delegacia, onde a reconheceu. Disse que seu marido pagou R\$800,00 pela bicicleta, mas não sabe o valor atual e não possui nenhum documento referente à bicicleta.

As **testemunhas, policiais militares, em juízo**, confirmaram que receberam a notícia do furto e localizaram a bicicleta furtada com o apelante. O apelante afirmou ter comprado a bicicleta de uma pessoa chamada Jeff, sem conhecer a origem do bem. Durante a revista pessoal, encontraram um cigarro de maconha e uma pedra de crack com o apelante, que foi conduzido à delegacia. O apelante não sabia mais informações sobre o vendedor e foi colaborativo durante a abordagem.

Pois bem.

É certo que as circunstâncias em que a bicicleta foi localizada com o apelante sugerem o crime de receptação. No entanto, as provas são **frágeis e insuficientes** para demonstrar de maneira inequívoca que Jonatas Bento tinha plena consciência de que a bicicleta era produto de furto ou ao menos deveria presumir de forma absoluta a origem criminosa, condição que afasta o dolo exigido para configurar o crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal.

Importante ressaltar que a vítima, em suas declarações, foi clara ao afirmar que adquiriu a bicicleta de forma

semelhante à de Jonatas e não possuía qualquer documentação que provasse a origem lícita do bem.

O apelante comprou a bicicleta por um valor que pode ser considerado normal para um bem usado e sem marca aparente. Certo que não obteve qualquer documento. Mas a vítima também não tinha documento comprovando a boa origem.

E, como se sabe, a transferência da propriedade dos bens móveis, especialmente de pequeno valor é feita pela tradição, vale dizer, pela entrega da coisa, daí porque não se pode exigir que o réu condicionasse a compra da bicicleta à apresentação de nota fiscal ou outro documento que comprovasse a propriedade.

Observa-se ainda que a avaliação do bem foi feita sem comparação com outras bicicletas semelhantes e por pessoa que não é especializada neste ramo de comércio.

Portanto, restou evidenciado o desconhecimento do apelante acerca da origem ilícita da bicicleta, excluindo o dolo exigido pelo tipo penal da receptação.

Demonstrada, portanto, a ausência do tipo subjetivo estabelecido pelo artigo 180, caput, do Código Penal, *in casu*, o dolo, deve ser dado provimento ao recurso, eis que o fato praticado não constitui infração penal.

Assim, de rigor a absolvição do apelante.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, por meu voto, **dá-se provimento ao recurso da defesa** para absolver **Jonatas Bento Silva** da infração do **artigo 180, caput, do Código Penal**, com fundamento no **artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal**.

ALBERTO ANDERSON FILHO
Relator